EDcl na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.982 - SP (2019/0014040-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS	:	DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S) - SP304789 MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247 MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO - SP234746
EMBARGADO	:	NUTRIEN AG SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA
OUTRO NOME	:	UTILFERTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237 SOFIA ATHANASE DONTOS - SP309388
INTERES.	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

DECISÃO

Embargos de declaração no pedido incidental de tutela provisória no agravo em recurso especial, opostos por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por ausência de *periculum in mora*.

No presente recurso, a embargante sustenta que em outro acórdão proferido pelo TJ/SP houve reforma da decisão de primeiro grau de jurisdição, para autorizar o levantamento de valores depositados em juízo, o que demonstra a existência de perigo da demora.

Oferecida impugnação aos embargos de declaração pela parte adversa às fls. 903-921 (e-STJ).

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDE-SE.

É notória a busca de efeitos infringenciais, não havendo a alegada omissão, porquanto a decisão embargada trata expressamente da matéria vertida nestes embargos de declaração, acerca do acórdão do TJ/SP objeto do recurso especial.

A pretensão da embargante ao trazer outra decisão proferida pelo Tribunal de origem acaba por inovar a matéria do seu agravo em recurso especial, circunstância vedada pelo princípio da dialeticidade.

Ainda que assim não fosse, percebe-se, ao menos em tese, com base em juízo perfunctório, que os argumentos do embargante não evidenciam qualquer risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a execução provisória do valor mencionado, por si só, não constitui, isoladamente, o *periculum in mora* exigido para a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado (AgRg na MC 25.558/RJ, Quarta Turma, DJe 31/03/2016; AgRg na MC 18.633/RJ, Terceira Turma, DJe 13/02/2012; e AgInt nos EREsp 1447082/TO, Segunda Seção, DJe 01/08/2017).

Por fim, somente a título de reforço argumentativo, vale dizer que o Tribunal de origem registrou tratar-se de "quitação do saldo incontroverso, equivalente a R$ 7.740.307,86, ficando, portanto, imune ao desfecho do recurso especial e eventual acolhimento da tese de excesso de execução" (e-STJ fl. 899).

Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora